



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.745 - PR (2011/0003637-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS NOS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. *QUANTUM* INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. SÚMULA 83/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

2. No caso, o ora agravado foi denunciado pela prática, em tese, do crime de descaminho porque, nos termos da exordial, teria iludido R\$ 5.115,33 (cinco mil, cento e quinze reais e trinta e três centavos) de imposto devido na importação irregular de mercadorias estrangeiras.

3. O Tribunal *a quo*, ao considerar que o tributo iludido não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), houve por bem trancar a ação penal.

4. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

5. A reincidência, em crimes de descaminho, não afasta a incidência do princípio da insignificância.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 1º de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.745 - PR (2011/0003637-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada (fl. 204):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. SÚMULA 83/STJ.
Recurso especial não provido.

O agravante se insurge contra esse *decisum*, que determinou: "tendo em vista o caráter fragmentário do Direito Penal, se valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil) não são considerados suficientes pelo fisco para o ajuizamento de execução, a mesma quantia não pode ser considerada ilícito penal" (fl. 207).

Das razões de agravo regimental (fls. 213/226), inferem-se as proposições:

a) indevida a incidência do princípio da insignificância, pois "é causa supralegal de exclusão da tipicidade que impede que o Direito Penal se ocupe de delitos - os denominados 'delitos de bagatela'" (fl. 217);

b) inadequada a adoção do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, "estando configurada a violação ao dispositivo legal suscitado pelo Ministério Público recorrente" (fls. 217);

c) inaplicável a incidência da Súmula 83/STJ, "pois há julgados recentes nos dois sentidos, não podendo incidir tal enunciado como óbice para negar seguimento ao apelo especial" (fl. 216);

d) o agravado é reincidente, pois "não foi a primeira vez que o réu cometeu tal delito, já que há vários processos criminais instaurados contra ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para apurar essas infrações" (fl. 225), portanto, inaplicável o princípio da bagatela.

Requer o agravante, por fim, a reforma da decisão ou a remessa do agravo regimental à Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.745 - PR (2011/0003637-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme o acórdão *a quo*, Luis Nos, ora agravado, foi denunciado pela prática, em tese, do crime de descaminho porque teria iludido R\$ 5.115,33 (cinco mil, cento e quinze reais e trinta e três centavos) de imposto devido na importação irregular de mercadorias estrangeiras – cigarros –, razão pela qual considerou, "diante do valor dos tributos iludidos na espécie [...], como de bagatela o crime que lhe foi imputado" (fl. 137).

O Tribunal *a quo*, ao considerar que o tributo iludido não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), houve por bem rejeitar a denúncia, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 92.438/PR, Ministro Joaquim Barbosa, DJ 19/8/2000) e deste Tribunal (HC n. 109.494/PR, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), decisão monocrática de 29/8/2008).

De efeito, a tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Entre inúmeros, confira-se o seguinte julgado:

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.113.030/RS, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 5/10/2009)

Além disso, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a reiteração delituosa ou habitualidade, *in casu*, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elide a aplicação do princípio da insignificância: "a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, **reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância**" (AgRg no Ag n. 1.316.517/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/12/2010)

Diante disso, sobre a pretensão acerca da condenação pela prática de descaminho, *in casu*, não assiste razão ao agravante.

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Precedentes a corroborar o presente entendimento: AgRg no REsp n. 1.112.241/SC, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/9/2009; HC n. 119.234/MS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 31/8/2009; e REsp n. 1.114.261/RS, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 3/8/2009.

Portanto, tendo em vista o caráter fragmentário do Direito Penal, se valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são considerados suficientes pelo fisco para o ajuizamento de execução, a mesma quantia não pode ser considerada ilícito penal.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0003637-5

AgRg no
REsp 1.226.745 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009126720094047005 125002000234200959 200970050009120

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : LUIS NOS

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUIS NOS

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.